

AÇÕES

Ação Civil Pública. Defesa de direitos transindividuais. Consumidores de telefonia celular. Plano com limites temporais máximos para o uso da linha. Pedido de bloqueio da linha, uma vez alcançado o limite contratado com cada consumidor, e de acúmulo dos créditos contratados.

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

em face de TELERJ CELULAR S.A. (VIVO), com CNPJ nº 02.330.506/0001-94 e sede na Avenida Ayrton Senna, nº 2.200, Barra da Tijuca, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pela empresa-ré abrangem um número ingente de consumidores,

revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

“Processo

EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2001/0127592-8

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/05/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 20.06.2005 p. 265

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

AUSÊNCIA.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil. (GRIFOS NOSSOS)

- Embargos de declaração rejeitados.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

DOS FATOS

A empresa-ré é prestadora de serviços de telefonia móvel celular. Porém, no exercício de tal serviço público concedido o vem desempenhando de modo a não garantir eficiência, adequação e segurança ao consumidor usuário, na medida em que interropeu, inadvertidamente, a prestação do serviço de bloqueio de consumo do plano pós-pago, acarretando aumento injustificado nas contas de todos aqueles consumidores que, tendo solicitado tal serviço, utilizaram o telefone celular além do que efetivamente pretendiam, eis que não foram avisados de tal interrupção, sendo, portanto, surpreendidos com gastos que não tinham como arcar.

Com relação aos usuários de telefone celular pré-pagos, verifica-se que a ré também, inadvertidamente, interrompeu o serviço de acúmulo de créditos, conforme informado às fls. 09 do procedimento em anexo.

Tais fatos vêm corroborados pela própria operadora, a empresa-ré, às fls. 15/17 do procedimento que instrui a presente, eis que menciona problemas havidos na troca de seus equipamentos e que levaram à indisponibilidade dos seus serviços além do prazo estimado para tanto.

Como se não bastasse, a ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – informa às fls. 26/47 uma relação bastante extensa de reclamações relativas aos fatos ora mencionados.

DO DIREITO

Em primeiro lugar, temos que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, como reza o art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ora, somente pelos fatos acima noticiados, tem-se por certo que o serviço de telefonia móvel prestado pela ré não é adequado e muito menos eficaz, na medida em que permite tenham seus consumidores gastos excessivos, eis que lhes foi fornecido o serviço com a condição de ser bloqueado o uso do celular a partir de determinada quantidade de ligações ou valor cobrado para tanto.

Assim, não sendo respeitado pela ré tal avença, eis que não bloqueado o serviço após o limite estabelecido como meta de utilização para cada usuário, caracteriza-se o serviço de telefonia celular prestado pela ré como perigoso à segurança do consumidor, pelo que infringido está sendo o art. 8º da lei nº 8.078/90, na medida em que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretem riscos à segurança dos consumidores. Como saber o consumidor se alcançou ou não o limite de ligações,

se o telefone celular continua em pleno funcionamento, esperando aquele que fosse este bloqueado quando alcançasse o tal limite?

Ora, diferentemente do que menciona a empresa-ré, temos que como prestadora de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, na forma do art. 14, *caput*, da lei nº 8.078/90, assim como em face do que dispõe expressamente o art. 37, § 6º da CF/88.

Mais que caracterizado está que o serviço prestado pela empresa-ré é defeituoso, haja vista o modo do seu fornecimento e os riscos que razoavelmente dele se esperam, já que não é razoável que quem adquire um telefone celular nestas condições fique submetido à cobrança de ligações que pensava estar dentro do limite estabelecido, eis que sua linha ao não ser bloqueada dá a entender que as ligações podem continuar a ser feitas dentro do limite contratado, tudo de acordo com o disposto no art. 14, § 1º, I e II da lei nº 8.078/90.

Ademais, viola a ré o direito básico de informação ao não cientificar corretamente os seus usuários acerca da interrupção do serviço de bloqueio que se obrigou a prestar quando da modificação de seus equipamentos, ofendendo o art. 6º, III da lei nº 8.078/90, não permitindo, destarte, pudessem os consumidores policiarem-se na utilização de seus aparelhos.

Age, deste modo, a ré com ofensa aos deveres de lealdade e de boa-fé, descritos no art. 4º, III da lei nº 8.078/90, prática esta inteiramente abusiva, a teor do art. 39, IV da lei nº 8.078/90, eis que se valeu da ignorância e da fraqueza do consumidor, ao não lhe divulgar as informações devidas, auferindo, destarte, vantagem manifestamente excessiva, contrário ao art. 39, V da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, diante das provas até então colacionadas aos autos, bem como a urgência e necessidade de obtenção do provimento jurisdicional hábil a por cobro à recorrência dos danos causados aos consumidores decorrentes das práticas suso mencionadas, eis que oriundos da má prestação dos serviços de telefonia fornecidos pela ré no mercado de consumo em geral.

Assim, requer-se, a título de antecipação de tutela, seja a ré compelida a cumprir o bloqueio de linhas de celular até o limite contratado com cada consumidor, bem como a proceder ao acúmulo de créditos contratados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1º) o deferimento em definitivo do pedido de antecipação de tutela acima formulado, com a cominação da multa pleiteada;

2º) a condenação da empresa-ré ao ressarcimento de todo dano material e moral causado a todo e qualquer consumidor que teve sua linha telefônica celular não bloqueada além do limite contratado ou que não teve cumprido o acumulo dos créditos contratados, devolvendo-se em dobro, na forma do art. 42, p.u., da lei nº 8.078/90 a quantia referente ao débito cobrado decorrente do não cumprimento de tais obrigações, tudo a ser apurado no pertinente processo de liquidação;

3º) a citação da ré para oferecer resposta, querendo, sob pena de revelia na forma da lei;

4º) a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

5º) a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.

6º) a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

MAT. 1967